

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO.

Secretaria Municipal de Fazenda-Departamento de Licitações

Ref.:Pregão Eletrônico nº 015/2024

Objeto: “Eventual locação de caminhões e equipamentos com fornecimento de motoristas e operadores, para atender às necessidades do secretaria municipal de obras, transporte e serviços públicos”.

Ass.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- em recuperação judicial CNPJ nº 01.127.106/0001-13, sediada no município de Araruama - RJ, na estrada Araruama Rio Bonito, Rodovia RJ 124 – KM 33 s/nº, Itatiquera, CEP.: 28.970-000, e-mail: juridico@occl.com.br, vem, respeitosamente apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2024

Pelas razões a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

A Empresa, ora licitante, apresenta a presente impugnação tempestivamente, contra o edital pregão eletrônico, considerando que a empresa impugnante identificou irregularidade no citado edital e requer pelo esclarecimentos e providências no prazo previsto, conforme veremos a seguir:

19 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

19.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

19.2 A impugnação e o pedido de esclarecimento deverão ser realizados por forma eletrônica através do sistema no site <https://www.licitanet.com.br>.

19.3 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada na plataforma e em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

19.4 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

19.4.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

19.5 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

DO CABIMENTO

A empresa, ora licitante, apresenta a presente impugnação tempestivamente, contra o edital considerando que a impugnante identificou irregularidade no citado edital.

DA EXIGÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO INDEVIDA

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes, evitando assim a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de partícipes.

Dentro dessas normas e preceitos, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação e para contratação do pretendido vínculo jurídico,.

Como se procede o referido edital exige dentro do rol de critérios no item 4.7.1 do tópico 4 “ **DA PARTICIPAÇÃO DO PREGÃO**” o que segue:

4.7 Não poderão participar deste PREGÃO ELETRÔNICO, as empresas enquadradas nos casos a seguir:

4.7.1 Consórcio de empresas, qualquer que seja sua forma de constituição¹; empresas que estiverem em recuperação judicial, processo de falência ou sob o regime de concordata, concurso de credores, dissolução ou liquidação, Ressalva: É possível a participação de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas com certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei nº. 14.133/21. (TCU, Ac. 8.271/2011-2ª Câmara, Dou de 04/10/2011);

Como demonstrado o referido edital trás por exigência que as empresas em recuperação judicial somente poderão participar do certame licitatório, uma

vez que essas apresentem certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório, não abrindo possibilidade para apresentação de plano de recuperação judicial aprovado e homologado, como condição de igual modo para a participação do mesmo.

Ocorre que, a exigência apontada resulta a exclusão da amplitude de alcance para empresas participantes no processo licitatório, ferindo a ampla concorrência acarretando a exclusão de partícipes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento.

Princípio da Competitividade: *Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.*

Princípio da Legalidade: *É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum. .*

Princípio da Igualdade: *Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.”*

É de suma importância ressaltar que, essa exigência editalícia não encontra previsão legal na Lei 14.133/21, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter amplo e competitivo dos certames.

Ainda sobre o tema, vale ressaltar que, o Tribunal de Contas da União

(TCU) já se manifestou sobre a participação de empresas em licitações quando possuem planos de recuperação acolhidos judicialmente.

ACÓRDÃO Nº 5.686/2017 – TCU – 1ª CÂMARA 1.7.1.1. a vedação da participação de empresas em recuperação judicial, com plano de recuperação acolhido judicialmente, e empresas em recuperação extrajudicial, com plano de recuperação homologado judicialmente, em certames licitatórios, está em desacordo com o entendimento do TCU (Acórdão n. 658/2017 – Plenário) e da AGU (Parecer n. 4/2015/CPL/DEPCONSU/PGF/AGU).

Ora, no caso da impugnante, ela possui plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores, o qual já foi inclusive integralmente cumprido, e por motivos óbvios, obter a certidão exigida, é até possível, só que sem tempo hábil para apresentação no certame em questão, pelos inquestionáveis entraves do Judiciário.

Desta forma, não há como ser mantida a exigência sem que seja prejudicado o processo competitivo a fim de se obter a melhor proposta para a Administração, conforme já mencionado.

Há ainda de se destacar, que a capacidade econômica-financeira da Empresa é comprovada através das escriturações contábeis e a comprovação dos índices exigidos, que sinalizam neste sentido.

Destaca-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, com o fim de proporcionar a máxima competitividade, buscando o maior número de participantes, sendo assim, é vedada exigência editalícia que impede a ampla participação de empresas na licitação.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem respeitosamente perante o nobre pregoeiro(a), requerer o que

segue:

- 1) Seja acolhido, conhecido e deferido o pedido de impugnação.
- 2) Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, e consecutivamente exclusão da exigência do subitem: 4.7.1 “certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório”;
- 3) subsidiariamente, requer pela inclusão no respectivo edital da possibilidade de participação ao certame licitatório das empresas que apresentarem plano de recuperação judicial devidamente homologado e que comprove as condições necessárias decorrentes.
- 4) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

Nestes Termos,

pede e aguarda deferimento

Sumidouro, 07 de maio de 2024.

Oriente Construção Civil Ltda. – Em Recuperação Judicial.